LEI COMPLEMENTAR Nº 23

" Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de **2.005** e dá outras providências. "

DR. DAGOBERTO DE CAMPOS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei ;

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.005, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a Execução Orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas, de conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2.000 e o Anexo de Planos de Metas Prioritárias para 2.005, compreendendo:

I. As metas prioritárias da administração Pública Municipal;
II. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o Exercício correspondente;
V. As disposições gerais.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.005, corresponderá as seguintes Diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos principais:

§ 1º - A avaliação da receita terá por base as arrecadações dos três últimos exercícios, bem como a situação de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

§ 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre outros novos projetos.

§ 4º - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais, terão prioridades sobre as ações de expansão dos servidores públicos.

§ 5º - Destinar até R$ 3.000,00 (Três Mil Reais), para cobrir despesas essenciais do Cartório Eleitoral.

§ 6º - O Município aplicará nunca menos de 25% (Vinte e Cinco) por cento de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento da Educação da Criança e Ensino Fundamental, destinando no mínimo 3% (três) por cento na Educação Especial.

ARTIGO 3º - As metas prioritárias para o Exercício financeiro do Município de 2005, especificadas de acordo com os macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em Anexos desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Metas Prioritárias da Administração Pública Municipal

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários na área de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e outras, sem ônus para o Município, ressalvado as contrapartidas eventualmente impostas no Convênio firmado.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas do Município Com Pessoal e Encargos Sociais;

ARTIGO 5º - As despesas total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme Artigo 19 e seguinte da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dividindo assim entre os poderes:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
II – 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para consentimento de qualquer benefício ou aumento de remuneração ou para alteração de estrutura de carreira no referido exercício, as sugestões apresentadas deverão justificar os critérios utilizados, bem como, demonstrar a existência de recursos orçamentários satisfatórios para acolher as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas originadas.

CAPITULO IV

Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e Suas Alterações;

ARTIGO 6º - O orçamento anual obedecerá às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 7º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que impõe em renuncia da receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, devendo estar acompanhados de demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamentos à vista do Imposto Predial e Territorial urbano., desde que os valores respectivos tinham sido considerados na estimativa da receita.

ARTIGO 8º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - as receitas, conforme as provisões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

ARTIGO 9º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2.004 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por Decreto.

§ 4º - Exclui-se da limitação de que tratam este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo deverá elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.004, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O cronograma de que trata este artigo contempla as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

ARTIGO 11 – A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.005 destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em acordo com a LRF, Inciso III do art. 5º.

CAPÍTULO V

As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o Exercício correspondente;

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II – Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
IV – Atualização da planta genérica de valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ARTIGO 13 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO 14 - As operações de crédito por antecipação da receita eventualmente contraída pelo Município, deverão ser totalmente liquidadas até o final do exercício.

ARTIGO 15 - As concessões de auxílios e subvenções às entidades assistenciais, poderão ser concedidas desde que comprovada situação emergencial e que tenham prestado conta no exercício anterior das verbas já recebidas e sempre precedida de autorização Legislativa.

ARTIGO 16 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativas às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

ARTIGO 17 -O Poder Executivo enviará até o dia 31 de Agosto de 2.004, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Parágrafo Único : O Poder Legislativo e Autarquias (SAAE) encaminharão ao Executivo Municipal até o dia 10 de agosto de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para 2005.

ARTIGO 18 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal " Francisco Vidal Martins ", 02 de julho de 2.004.

DR. DAGOBERTO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.

Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA